



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2015.0000577027**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2033039-32.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR UNANIMIDADE, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, VENCIDOS O RELATOR E OS EXMOS. SRS. DES. PÉRICLES PIZA, ADEMIR BENEDITO E NUEVO CAMPOS, QUE MODULAVAM OS EFEITOS. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. ANTONIO CARLOS VILLEN E ADEMIR BENEDITO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN (com declaração), LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI e GUERRIERI REZENDE julgando a ação procedente; E ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, ADEMIR BENEDITO (com declaração) e NUEVO CAMPOS julgando a ação procedente, com modulação.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2033039-32.2015.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réu: Conselho Universitário da Unicamp Universidade Estadual de Campinas**

**Interessado: Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 34.900**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 9º, das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014 - Norma que dispõe sobre a possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto no mencionado Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade – Alteração de regime que implica na rescisão contratual – Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação precedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida em face ao art. 9º das Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014, que dispõe sobre a possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto naquele diploma, passando a pertencer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas daquela entidade.

Sustenta-se que a norma municipal mencionada viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 24, § 2º, 4, 111, 115, inciso II, 127 e 144 da Constituição Estadual, além do artigo 18, parágrafos 1º a 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A liminar foi indeferida (fls.186/187).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.196/203).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.1355/1375).

***É o relatório.***

Procede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

***DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS***

***Artigo 1º. Os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime previsto neste***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade Estadual de Campinas.*

*Artigo 2º. A opção de que trata o artigo anterior, far-se-á mediante declaração por escrito, a partir da vigência deste Estatuto.*

*Parágrafo único - Também poderão optar, mas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência deste Estatuto, e desde que haja interesse na Universidade Estadual de Campinas, os funcionários e servidores colocados a sua disposição.*

*Artigo 3º. Os funcionários e servidores que optarem pelo Regime Autárquico de que trata este Estatuto, que tenham ingressado na Universidade antes de sua vigência e que contem com 05 (cinco) anos de serviço público, ou 02 (dois) anos de exercício na Universidade Estadual de Campinas ou vierem a completar este tempo, somente poderão ser exonerados ou dispensados a pedido ou demitidos em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou através de processo administrativo disciplinar que comprove falta que enseje a demissão, sendo-lhes assegurada ampla defesa.*

*Artigo 9º - O disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias do ESUNICAMP*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*passa a ser aplicado aos servidores admitidos no período de 01 de janeiro de 1985 a 05 de outubro de 1988, na seguinte conformidade:*

*I – A opção de que trata o artigo 1º das Disposições Transitórias do ESUNICAMP far-se-á mediante declaração por escrito, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Deliberação;*

*II – Os servidores cujos contratos de trabalho estejam suspensos poderão optar no prazo de 180 dias, contados do retorno à Universidade. (incluído pela Deliberação CONSU-A-11/2013)*

O art. 111, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, "caput", da Constituição Federal, e o art. 115, inciso II (que reproduz o art. 37, inciso II, da Constituição Federal) estabelecem que o investidura em cargo público se dê mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou prova e títulos.

A norma guerreada, ao autorizar a opção de regime pelo servidor afronta a Constituição Estadual, uma vez que altera a contratação do servidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O Pretório Excelso já decidiu que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Nesse mesmo passo, a Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal:

*"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*

Assim, verifica-se que o próprio Supremo Tribunal Federal tem repudiado a "transmutação automática" do regime celetista para o estatutário, ao sufragar entendimento de superveniência de lei, que estatui regime jurídico único, sem o condão de transmutar automaticamente do regime celetista para o estatutário, empregado que tenha sido admitido em emprego, público sem prévia aprovação em concurso público, ainda que anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Cumprido, assim, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir mencionados, que dispõem sobre de cargos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

existentes, com efeito "ex nunc", impondo-se, entretanto, a modulação dos efeitos do julgado, por razões de segurança jurídica, diante da necessidade de implantação de nova estrutura administrativa na Universidade. Assim, esta declaração terá eficácia no prazo de 120 dias, contados a partir desta data.

No entanto, a d. maioria entendeu de forma diversa, no que tange a tal modulação, uma vez que entendeu que tal medida tornaria ineficaz a declaração de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, das Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014, sem a referida modulação, que foi entendimento vencido deste Relator.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator